



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07515/13

Fl. 1/3

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão Presencial nº 048/2004, seguida de Contratos. Irregularidade parcial da Licitação e irregularidade do Contrato nº 123/04, com imputação de débito e aplicação de multa, recomendação e encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Comum. Regularidade dos demais Contratos. Interposição de Recurso de Revisão. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00384 /2015

1. RELATÓRIO

Trata de recurso de revisão interposto pelo ex-secretário da Secretaria de Saúde do Estado, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 2483/2011 (Processo TC nº 06241/04), que decidiu:

- I. julgar parcialmente irregular a Licitação nº 048/2004, na modalidade pregão presencial, e irregular o Contrato nº 123/2004, firmado com o Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. para fornecimento de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão, 200 UI, spray nasal, e 800 ampolas de acetato de leuprolide 3.75 injetável; e julgar regulares os Contratos PJ nº 122/04, 124/04, 125/04, 126/04 e 127/04, dela decorrentes, procedidos pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais, tendo como autoridade homologadora o ex-secretário José Joácio de Araújo Moraes;
- II. imputar, ao Sr. José Joácio de Araújo Moraes, o débito de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), ao Sr. José Joácio de Araújo Moraes, pelo sobrepreço na compra e pagamento de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão 200 ui spray nasal;
- III. aplicar multa pessoal, ao Sr José Joácio de Araújo Moraes, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no art. 56, III, LOTCE-PB, em decorrência dos prejuízos causados ao erário.

Em seu recurso, fls. 03/08, o ex-gestor apresentada as seguintes alegações:

“Considera totalmente descabida a decisão da 2ª Câmara, fundamentada no parecer do Parquet, para fins de caracterização de superfaturamento, posto que em nenhum momento a Auditoria logrou êxito em estabelecer o preço de mercado, possibilitando a comparação que viesse a caracterizar o suposto “sobrepreço do medicamento Calcitonina Sintética de Salmão 200UI spray nasal” adquirido pela SES por R\$ 60,00 a unidade, devendo assim ser anulada a decisão vergastada que determina o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 19.800,00, pelo defendente.

O defendente faz juntada ao presente recurso do processo licitatório onde contém todas as pesquisas de preços realizadas, para demonstrar a lisura do procedimento e a inexistência de prática de sobrepreço, podemos tomar como exemplo o preço da Calcitonina Sintética de Salmão 200



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07515/13

Fl. 2/3

UI/ML da empresa AGLON – Comércio e Representações no valor de R\$ 106,20 a unidade, empresa DROGRAFONTE LTDA, preço de R\$ 88,00, a unidade, e a empresa BERGAMO apresentou o melhor preço de R\$ 60,00, conforme determina a Lei 8666/93, tendo sido a vencedora do certame.

No que concerne ao pagamento realizado às fls. 700, referente à aquisição do medicamento Calcitonina Sintética de Salmão 200 UI/ML mencionado no relatório do Douto Procurador do Ministério Público, cuja data do pagamento foi de 07 de julho de 2005, cumpre esclarecer que tal despesa não foi ordenada pelo defendente, consta no empenho que o responsável é o Sr. Vituriano José de Abreu, ressalte ainda que o recorrente à época não estava mais a frente da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista que a sua exoneração do cargo ocorreu em data de 24 de dezembro de 2004, conforme pode ser constatado na publicação no diário Oficial da Paraíba, que segue em anexo.

Por tais razões não merece prosperar a imputação de débito de R\$ 19.800,00 e a multa no valor de R\$ 2.534,15, ao ex-gestor, ora defendente, conforme consta no Acórdão AC2 TC 2483/2011, devendo este ser modificado in totum, por ser medida de mais correta Justiça.”

A DILIC, ao examinar o recurso, emitiu relatório, fls. 683/684, informando que assiste razão, em parte, o recorrente quanto ao pagamento da aquisição do medicamento Calcitonina sintética de Salmão 200 UI/ML, que foi efetuado em 07/07/2005, quando o mesmo já não exercia o mandamus de secretário. Todavia, a primeira fase da despesa, que é o empenho, se deu em 16/12/2004, durante a gestão do recorrente à frente da SES, conforme documento de fls. 15/16.

Ressalte-se que a primeira vista quem teria dado causa foi quem pagou, todavia temos que o erro aconteceu bem antes do pagamento. No presente caso, começou desde o procedimento licitatório, quando o referido medicamento foi licitado ao preço de R\$ 60,00, quando no mercado o preço era de R\$ 46,80 (ANVISA).

Ante o exposto, esta Auditoria opina pelo conhecimento do mesmo, e no mérito pelo não provimento, mantendo-se assim todos os termos do Acórdão AC2 TC 2483/2011.

O Ministério Público junto ao TCE pugnou pelo não conhecimento, por não atender os pressupostos de admissibilidade. Caso o Tribunal julgue pelo conhecimento, este Parquet pugna pela negativa de provimento quanto ao mérito, uma vez que a constatação de sobrepreço na Licitação nº 048/2004 decorre dos atos de gestão do Sr. José Joácio de Araújo Moraes, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa ser improcedente a alegação do recorrente quando diz ser “totalmente descabida a decisão da 2ª Câmara, fundamentada no parecer do Parquet, para fins de caracterização de superfaturamento, posto que em nenhum momento a Auditoria logrou êxito em estabelecer o preço de mercado, possibilitando a comparação que viesse a caracterizar o suposto “sobrepreço do medicamento”.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07515/13

Fl. 3/3

A imputação de débito, decidida pela 2ª Câmara, teve como parâmetro o preço praticado pela própria Secretaria de Estado da Saúde, através do Pregão nº 048/2004, realizado poucos meses antes da licitação em exame.

Quanto ao afastamento do débito imputado ex-gestor, por não ter sido o responsável pelo pagamento, o Relator não acolhe o argumento, uma vez que, como bem pontuou o Parquet, os atos de gestão, no tocante à homologação da licitação e a emissão da nota de empenho, foram de responsabilidade do Sr. José Joácio de Araújo Morais.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça o presente recurso, mas negue-lhe provimento.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07515/2013, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Joácio de Araújo Morais, contra decisão contida no Acórdão AC2 TC 2483/2011, ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso apresentado, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 19 de agosto de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB